



DECISÃO n.º: 230 /2011 – COJUP  
PAT n.º: 490//2009 – 1ª URT (protocolo n.º. 257403/2009-8  
AUTUADA: **DANTAS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**  
ENDEREÇO: Av. Gov. Tarcísio de Vasconcelos Maia- 3345 - Loja 02 - Candelária  
Natal - RN  
AUTUANTE: Francisco Vieira Câmara

DENÚNCIAS: 1 – Falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada, referente ao período de 26.08.2005 a 31.12.2007, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto.

2 – *Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto.*

**EMENTA: 1. Falta de recolhimento do ICMS dissimulado PR receita de origem não comprovada.**

Defesa que não logrou êxito ao refutar uma das variáveis computados no exame fiscal – Demais variáveis não refutadas – Metodologia de auditoria lastreada pelo Art. 352 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97 – Inserção nesta denúncia da omissão de receita denunciada na segunda ocorrência.

**2 – Falta de escrituração em livro próprio, de notas fiscais de aquisição de mercadorias.**

- Argumentação de defesa silente em relação a segunda ocorrência – Ocorrência que prevalece “In totum”.

## AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

### 1 - O RELATÓRIO

#### 1.1 - A Denúncia



De acordo com o Auto de Infração nº. 006406/1ª URT, lavrado em 08 de dezembro de 2009, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavradas duas denúncias fiscais, quais sejam: **1. Falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada, referente ao período de 26.08.2005 a 31.12.07**, conforme demonstrativo em anexo, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 incisos III e XIII, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97; **2. Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais**, conforme demonstrativo em anexo, onde foi dado como infringido o Art. 150 XIII c/c Art. 609 e Art. 108 do citado RICMS.

Para a primeira ocorrência foi proposta pelo fisco a pena de multa prevista pela alínea “g”, inciso I, Art.340, enquanto que para a segunda, a proposição foi com base na alínea “f” do inciso III do Art. 340, ambas do regulamento acima citado.

Ao total, está sendo exigido da autuada R\$ 21.202,99 ( vinte e um mil, duzentos e dois reais e noventa e nove centavos) de imposto e R\$ 30.076,71 ( trinta mil, setenta e seis reais e setenta e um centavos) a título de multa.

O contribuinte deu a sua ciência na peça vestibular em data de 10.12.2009 , recebendo a sua via de direito.

Na documentação acostada às fls. 05/07 temos o Termo de Intimação Fiscal devidamente cientificada pelo responsável pela empresa.

Os demonstrativos da autuação estão posicionados nos autos em documentação de fls. 08/21, a informação circunstanciada da auditoria fiscal encontra-se encravada às fls. 22 e o Termo de Consolidação de débitos fiscais está posicionado na fl. 23.

Em Termo de fls. 25, temos informações da repartição preparadora, dando conta da condição de não reincidente da autuada, no cometimento da infração denunciada.

## 1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresenta peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 27/28 ), onde em síntese vem argumentando:

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



1. Que exerce a atividade de comércio distribuidor de medicamentos e drogas de uso humano;
2. Que ela atuada tem vínculo de exclusividade para aquisição e revenda de produtos do Laboratório Tayuyna LTDA, em todo o território do Rio Grande do Norte;
3. Que dentro da parceira acima citada, no ano de 2006 teria comprada a prazo a quantia de R\$ 74.661,78, mais R\$ 46.503,48 referente a compras efetuadas no ano de 2007 com vencimento para o ano de 2007., ou seja, o saldo devedor de duplicatas a pagar no exercício do ano de 2006 com Laboratório Tayuyna era de R\$ 74.661,78, mais R\$ 46.503,48 do ano de 2007.
4. Que o saldo apurado no fluxo de caisa do auto de infração não condiz como foi a realidade, pois no ano de 2006 e 2007, ficaram na conta duplicatas a pagar a quantia de R\$ 121.165,26, junto ao fornecedor contra os R\$ 47.954,53 apurado na fiscalização e declarado no auto.
5. Para corroborar com suas alegações, a defendente junta aos autos (fl. 29) uma listagem das duplicatas que estavam em aberto, documento este de emissão do fornecedor acima descrito.

### 3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridade fiscal responsável pela autuação se pronuncia em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 32/33), argumentando:

1. Que a autuação deu por falta de registro de documentos fiscais em livro próprio e por falta de recolhimento de ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada;
2. Que a apuração das receitas e despesas realizada pela empresa no período de 26.08.2005 a 31.12.2007 foram obtidas através de comprovantes de pagamento, tendo em vista que a atuada não possui contabilidade formal, ou seja, não tem livro Diário, Razão, Caixa e extratos bancários no período posto em análise;[
3. Que relativo a sua conta Duplicatas a Pagar no exercício de 2006 é de R\$ 74.661,78 e mais R\$ 46.503,48 no exercício de 2007, onde ela mescla valores de exercícios distintos tornando a sua defesa confusa e contraditória ainda;

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



4. Que a defendente esquece a Declaração que apresentou ao fisco que não tem contabilidade formal;

5. Que a conta Duplicatas a Pagar no exercício seguinte foi apurada por sua auditoria fiscal, através de um exame minucioso das notas fiscais de entrada de cada exercício, conforme fica demonstrado às fls. 16.

6. Que mantém o auto de infração em todo o seu teor.

## 2 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 25, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

## 3 – O MÉRITO

Depreende-se dos autos que a empresa teve contra sido lavradas duas denúncias fiscais: A primeira de omissão de receitas apurada através da metodologia de fluxo de caixa e a segunda de Falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias, em livro próprio.

Façamos inicialmente algumas considerações a respeito da segunda ocorrência.

Neste caso, o agente da administração tributária teve o zelo de instruir os autos com uma listagem pormenorizada das notas fiscais que não foram registradas no livro Registro de Entradas da Autuada.

O contribuinte em sua impugnação se comportou complementemente silente em relação a essa denúncia, à medida em que em nenhum momento questionou os elementos denunciados, como também não apresentou qualquer prova de registro das notas fiscais em questão.

A não refutação da falta de registro, traduz que acertou o agente da administração tributária, procede a acusação fiscal e de acordo com o demonstrativo de fls.17, prevalece para o exercício de 2005, um volume de Entradas sem registro fiscal, com equiparação legal a uma saída, da ordem de R\$ 33.927,76 (trinta e três mil,

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



novecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) e R\$ 6.827,75 (seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos) relativamente ao exercício de 2007.

Passemos agora a discorrer sobre a primeira ocorrência de omissão de receita, apurada através da metodologia fluxo de caixa.

Cumpre-nos destacar que em que pese não constar dos autos comprovação das variáveis de despesas utilizadas nos demonstrativos de fls. 08/14, houve a concordância do contribuinte autuado com a maioria dos dados, à excessão da variável de despesa relativa ao pagamento de Duplicatas a Pagar.

Nesse particular, as razões da defendente se resumem a afirmar que o saldo de Duplicatas a pagar no final de 2006 era da ordem de R\$ 74.661,78 (setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e um mil e setenta e oito centavos) e em 2007 importa em R\$ 46.503,48 (quarenta e seis mil, quinhentos e três reais e quarenta e oito centavos).

Nos demonstrativos da autuação em 2005 não foi computado qualquer valor de duplicatas a pagar, por conseguinte, nenhum reparo a ser feito.

Sobre a despesa relativo a duplicatas a pagar no exercício de 2006, também a defesa não fez qualquer refutação.

Uma alegação que merece maiores considerações refere-se à notícia da defendente de que o saldo devedor de duplicatas a pagar no final do exercício de 2006 era da ordem de R\$ 74.661,78 (setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), enquanto que o demonstrativo da autuação relativo ao exercício de 2007, que contempla os pagamentos durante o exercício, expressa uma despesa sobre a rubrica de Saldo Inicial de Duplicatas a Pagar (fl. 12), no montante de R\$ 47.954,53 (quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e quatro mil e cinquenta e três centavos), inferior portanto aos valores referidos na defesa.

Ora, pautar uma decisão com computação dos valores dessa rubrica discutidos na defesa e na contestação, oneraria ainda mais o contribuinte, e se configuraria numa decisão “**extra petita**” e fugiria a realidade dos autos.

Com relação ao valor de R\$ 46.503,48 a que se refere também a defesa, só poderia via a ser utilizado em eventual exame dos pagamentos no exercício de 2008, já que está posicionado sobre a forma de saldo de duplicatas a pagar no exercício de 2007.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



Portanto no tocante ao desembolso da rubrica duplicatas a pagar computado nos demonstrativo do fluxo de caixa dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, à luz dos elementos constantes dos autos, nenhum reproche a ser feito.

Reparo porém, cabe a esse julgador a fazer da inserção dos valores de saídas computados na segunda ocorrência, a ser levados a crédito como receitas nos exercícios de R\$ 2005 e 2007.

No demonstrativo de fl. 17, em 2005 temos um valor agregado de R\$ 6.785,55, correspondente a diferença entre a base de cálculo do imposto da ordem de R\$ 40.713,31 e o total das entradas não registradas, da ordem de R\$ 33.927,76.

Em 2007 naquele mesmo demonstrativo, temos um valor agregado de R\$ 1.366,00, correspondente à diferença entre a base de cálculo do imposto da ordem de R\$ 8.193,30 e o total de entradas não registradas no período, da ordem de R\$ 6.827,75.

Como dissemos acima, essa entrada não registrada é equiparada, à luz do RICMS vigente, à saída de mercadorias, e nada mais justo do que procedermos a esse pequeno ajuste no demonstrativo da primeira ocorrência.

**Ajuste para 2005:**

Diferença tributável denunciada .....	R\$	9.764,83
(-) Omissão Receita Ocorrência 02....	<u>R\$</u>	<u>6.785,55</u>
(=) Diferença real .....	R\$	2.979,28
ICMS 17% .....	R\$	506,48
Multa (150% do imposto) .....	R\$	759,72

**Ajuste para 2007:**

Diferença tributável denunciada.....	R\$	5.272,52
(-) Omissão Receita ocorrência 02 .....	<u>R\$</u>	<u>1.366,00</u>
(=) Diferença real .....	R\$	3.906,52
ICMS 17% .....	R\$	664,10
Multa (150 % do imposto) .....	R\$	996,15

A metodologia de fiscalização utilizada na análise do fluxo de caixa em questão, encontra respaldo legal nos dispositivos do Art. 352 e seus parágrafos, encravados no RICMS vigente, aprovado pelo Dec. 13.640/97.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



Feitos esses ajustes de inserção da omissão de receita exigida pela ocorrência 02 no demonstrativo da primeira, o resumo da exigência tributária constante da fls. 21 passa a ter a seguinte composição:

Ocorrência	ICMS a Recolher R\$	Total das Multas R\$	Total a Recolher R\$
Fluxo de Caixa	14.589,82	21.884,83	36.474,65
Falta de Registro NF	5.226,40	6.113,32	11.339,72
-----			
TOTAL .....	19.816,22	22.998,15	47.814,37

### DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa DANTAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., para impor a autuada a penalidade de R\$ 27.998,15 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e quinze centavos), com base dos dispositivos regulamentos propostos na inicial, sem prejuízo da cobrança do imposto da ordem de R\$ 19.816,22 (dezenove mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), conforme demonstrativos acima, com os devidos acréscimos legais.

Em razão do disposto no Art. 114 do RPPAT, **recorro da presente decisão** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais - CRF, e remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis, e em especial, observar as disposições contidas na Instrução Normativa nº 02/CAT-2010, oportunizando ao contribuinte pagar o imposto sem o gravame de penalidade punitiva, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2008

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 06 de outubro de 2011.

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal – mat. 62.957-0

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal